SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006987-98.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Requerido: R.A. BULLAMAH ESTACIONAMENTOS ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se dirigiu ao Ribeirão Shopping, parando seu veículo em estacionamento *Vip* lá existente.

Alegou ainda que pouco depois de deixar o automóvel com o manobrista percebeu que havia esquecido sua carteira no interior do mesmo, voltando para pegá-la.

Ao fazê-lo, deu pela falta de R\$ 600,00, de sorte que almeja à condenação dos réus ao pagamento desse montante.

Das preliminares suscitadas em contestação pelo segundo réu, todas entrosam-se com o mérito da causa (e como tal serão apreciadas), exceção feita à arguição de sua ilegitimidade <u>ad causam</u>.

Quanto a essa, não prospera.

Com efeito, é certo que os réus se inserem na cadeia de prestação de serviços para os quais se destinam, sendo induvidoso que o segundo aufere vantagens derivadas do exercício da atividade laborativa do primeiro consistente na captação de clientela que dela se vale.

A solidariedade entre ambos nesse contexto resta patenteada e isso confere a possibilidade do segundo figurar no polo passivo da relação processual.

A regra do parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor aplica-se à hipótese vertente, sendo oportuno trazer à colação sobre o tema o magistério de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:**

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Incidindo tais orientações à espécie dos autos, reconheço a legitimidade <u>ad causam</u> do segundo réu e por isso rejeito a prejudicial arguida no particular.

No mérito, funda-se a ação no desaparecimento da quantia de R\$ 600,00 que havia na carteira do autor, tendo esta permanecido no interior de seu automóvel em curto espaço de tempo no estacionamento administrado pelo primeiro réu.

Não obstante se reconheça que a responsabilidade em situações dessa natureza independe da existência de culpa (art. 14, <u>caput</u>, do CDC), é de rigor estabelecer o nexo causal entre o dano invocado e a situação de risco criada e imposta pela prestação do serviço.

Tocava ao autor fazer prova dessa natureza, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Isso porque nenhum dado material foi amealhado para corroborar sua explicação, ao passo que a prova oral não o beneficiou.

Enquanto Anderson Gonçalves Feijó se limitou a encontrar o autor no local dos fatos e ouvir dele que, após voltar para pegar a carteira que havia esquecido em seu automóvel, faltavam R\$ 600,00 na mesma, Rafael Cintra Marques destacou que como manobrista na ocasião somente pegou a carteira do autor quando ele foi pedi-la e a entregou, com a ressalva de que sequer a tinha visto até esse momento.

A conjugação desses elementos não firma base minimamente sólida de que os fatos aludidos realmente aconteceram como informou o autor, sendo a palavra deste o único dado que os respalda.

A existência da quantia em debate na sua carteira do autor quando deixou o automóvel no estacionamento, a exemplo da falta da mesma quando teve acesso à carteira, não ficou demonstrada de maneira consistente, de sorte que não se acolhe a pretensão deduzida, consoante já reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Dano moral e material. Alegada ocorrência de furto de bens que se encontravam no interior de veículo, em estacionamento da Ré. Pretensão não acolhida. Ausência de prova segura de que no interior do veículo houvesse mercadorias, e mesmo em que quantidade, e aparelho de som. Inviabilidade de imposição de responsabilização do Réu. Aplicação do artigo 33, inciso I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (Apelação n° 924515-84.208.8.26.00, Rel. **JOÃO PAZINE NETO**, j. 31/07/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto de bens deixados no interior de veículo estacionado nas dependências do estacionamento da ré-apelante - Lavratura de boletim de ocorrência - Inexistência de prova efetiva no sentido de que tais objetos estariam dentro do veículo - Ausência de liame causal - Apelo provido." (Apelação n° 94.06.1741-0, Rel. SEBASTIÃO CARLOS GARCIA, j. 29.04.2010).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Improcedência corretamente decretada. Autor que busca condenação do réu ao pagamento de indenização decorrente do furto de objetos deixados no interior do veículo que estava parado no estacionamento do réu - Estabelecimento comercial que disponibiliza vaga em estacionamento, mesmo que gratuito, tem responsabilidade pela guarda e vigilância somente sobre os veículos e não sobre bens pessoais - Documentos juntados nos autos insuficientes à demonstração de que os objetos se encontravam no interior do veículo – Dever de guarda do veículo que não se estende aos objetos pessoais dos clientes deixados no interior de seus veículos, que o réu sequer tinha conhecimento da existência dos mesmos - Única prova produzida pelo autor acerca da existência dos objetos supostamente furtados do interior do veículo que se resume no Boletim de Ocorrência elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar - Documento unilateral limitando-se a consignar os fatos tais como narrados pela vítima - Falta de comprovação dos fatos narrados na inicial -Ausência do nexo causal, que seria traduzido por conduta culposa do réu, necessária à caracterização da responsabilidade civil - Inteligência do art. 333, I, do CPC - Danos Materiais e Morais - Descabido - Sentença mantida -Recurso improvido." (Apelação nº 104823-07.2013.8.26.010, rel. Des. SALES **ROSSI**, j. 15/10/2014).

Nem se diga, por fim, que a norma do art. 6°, inc. VIII, do CDC alteraria o quadro delineado, tendo em vista a ausência dos pressupostos para que ela tivesse aqui lugar (os fatos noticiados não são por si sós verossímeis e o autor não se apresenta como hipossuficiente em face dos réus, não se podendo também olvidar que a matéria controvertida é puramente fática, não envolvendo qualquer aspecto técnico).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA